



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DA RTP CONTRA A SIC POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS EXCLUSIVOS E DO ARTIGO 31º DA LEI Nº 58/90, DE 7 DE SETEMBRO, RELATIVAMENTE A TRANSMISSÃO DO CAMPEONATO DO MUNDO DE FUTEBOL 1994

(Aprovada na reunião plenária de 28.JUN.95)

#### I - OS FACTOS

I.1 - Por carta recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), o Conselho de Administração da RTP requereu a este Órgão, ao abrigo da alínea l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que fossem tomadas as providências adequadas à protecção dos seus direitos, "face à violação pública e notória dos artigos 16º e 31º, do nº 2 da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, por parte da SIC...".

Diz a RTP:

"1. A FIFA - Federation International Football Association - foi a organizadora do Campeonato do Mundo de Futebol 1994, que se realizou nos Estados Unidos de 17 de Junho a 17 de Julho.

"2. A UER - União Europeia de Radiodifusão - adquiriu à FIFA, em 9 de Março de 1987, os direitos exclusivos de transmissão televisiva daquele acontecimento.

"3. A RTP é o membro activo da UER em Portugal, a par da RDP.

"4. Em virtude da sua qualidade de membro activo da UER, a RTP é a detentora, por virtude do contrato referido no nº 2, dos direitos exclusivos para o território português de transmissão televisiva do Campeonato do Mundo de Futebol 1994.

"5. A SIC tinha perfeito conhecimento não só do exclusivo da RTP como das 'Regras de Acesso dos não membros da UER aos Programas Desportivos da Eurovisão'.

"6. Efectivamente, a 14 de Dezembro de 1993 o Director de Informação da SIC, dirigiu uma 1ª. carta à RTP em que invocava as referidas Regras para informar que, nos termos das mesmas, pretendia adquirir 'os direitos de transmissão directa e/ou diferida de jogos do Campeonato Mundial de Futebol'.

"7. A 13 de Janeiro de 1994 o Director Coordenador de Programas e Informação da RTP respondeu à SIC informando quais os jogos que a RTP ia transmitir e disponibilizando-se para, nos termos das Regras da UER, facul-

./.

2276



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

tar o acesso às transmissões dos jogos do Mundial e acordarem as condições financeiras.

"8. Depois desta carta, a SIC remeteu-se a um silêncio de 6 meses.

"9. Silêncio que só foi quebrado, precisamente, na véspera do Mundial, no dia 16 de Junho de 1994...

"10. Entretanto, no dia 14 de Junho, a SIC já anunciava em antena que iria transmitir com a 'colaboração da TV GLOBO' um programa diário denominado '**DIÁRIO DO MUNDIAL**', com a duração de 15 minutos 'com os principais acontecimentos do dia, os golos, as melhores jogadas, as entrevistas e os bastidores do Mundial 94'.

"11. No dia 15 de Junho a SIC enviava, aos potenciais anunciantes, informações sobre o '**DIÁRIO DO MUNDIAL**', nos termos do n.º 10.

"12. Só no dia 16 de Junho a SIC enviou um fax à RTP solicitando informações sobre as condições financeiras de acesso às imagens do Mundial de Futebol nos termos do n.º 4 do ponto IV das Regras.

"13. No dia 17 de Junho a RTP responde, informando a SIC das condições financeiras e que, de acordo com o n.º 4 do ponto IV das Regras, as imagens cedidas só poderiam ser usadas nos habituais espaços informativos, vulgo 'telejornais'.

"14. Entretanto, no dia 18 de Junho a SIC começou a transmitir no seu programa, criado para o efeito, "**DIÁRIO DO MUNDIAL**", imagens e reportagens dos jogos do Mundial de Futebol captadas e elaboradas pela TV GLOBO.

"15. E mesmo após o acordo formal a que chegaram a RTP e a SIC, no dia 22 de Junho de 1994, como prova a documentação junta, cedendo a RTP diariamente à SIC imagens dos golos do Mundial de Futebol, a SIC continuou a violar o direito exclusivo da RTP.

"16. Além de exibir as imagens dos jogos e dos golos do Campeonato do Mundial cedidas pela RTP, a SIC continuou a exibir imagens dos jogos e dos golos do Mundial não cedidas pelo operador primário (RTP) mas presumivelmente pela TV GLOBO.

"17. Depois do 'acordo' com a RTP, a SIC passou a incluir "**O DIÁRIO DO MUNDIAL**" dentro do "**JORNAL DA NOITE**" e dentro das "**NOTÍCIAS**" das 13 horas.

"18. Inclusão essa feita, eventualmente, numa tentativa de 'disfarçar' a consciente violação, por parte da SIC, das Regras de Acesso aos exclusivos, nomeadamente o n.º 4 do ponto IV que determina que as imagens cedidas pelo operador primário ao operador secundário devem por este ser

./.

5270



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

*incluídas em 'programas de informação geral regularmente programados'.*

*"19. O **DIÁRIO DO MUNDIAL** tinha um genérico próprio, no princípio e fim da emissão, surgiu no fim dos jornais, tinha uma extensão na ordem dos 15 minutos, o conteúdo era exclusivamente dedicado ao Mundial de Futebol e era patrocinado pela 'Nova Rede'.*

*"Ora, como é sabido, o artº 31º da Lei nº 58/90 de 7 de Setembro expressamente proíbe o patrocínio dos telejornais.*

*"20. O tribunal já condenou a SIC em Providência Cautelar intentada pela RTP.*

*"21. Esta não é a primeira vez que a SIC viola um exclusivo da RTP - o mesmo aconteceu com o Direito Exclusivo da RTP para o território nacional sobre o Rally Tap, Portugal, em 1993 e em 1994.*

*"22. Em todos estes casos a RTP, no cumprimento do disposto no nº. 2 do artigo 16º da Lei da Televisão, disponibilizou imagens à SIC com vista à salvaguarda do direito à informação.*

*"23. A presente violação, pela SIC, dos direitos exclusivos da RTP para o território nacional, das imagens do Mundial de Futebol é ainda mais grave pelo facto de ser reiterada.*

*"24. Mais grave, também por haver já jurisprudência nacional nesta matéria dos direitos exclusivos e um Parecer emitido pela Procuradoria Geral da República, de 14 de Julho de 1993 o qual se junta e se dá, para os devidos efeitos, como integralmente reproduzido.*

*"25. Acresce que a própria Alta Autoridade para a Comunicação Social já tomou idêntica posição noutras questões que lhe foram submetidas sobre a mesma matéria, sendo inequívoca a defesa do titular do direito exclusivo (cfr. Deliberação de 3/12/93 e de 4 de Maio 94, a qual se dá por igualmente reproduzida.*

*"26. Nos termos do artigo 51º alínea b) da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, a violação do artigo 16º desse diploma legal constitui contra-ordenação punível com a coima de Esc: 1.500.000\$00 a 5.000.000\$00, atribuindo o artigo 52º nº 2 do mesmo diploma competência à Alta Autoridade para a Comunicação Social para participar a infracção ao Gabinete de Apoio à Imprensa.*

*"E não se obste que o artigo 16º nº 2 não impõe qualquer obrigação ao radiodifusor secundário mas apenas ao radiodifusor primário pelo que, conseqüentemente, a alínea b) do artigo 51º da Lei 58/90 não puniria a violação do direito exclusivo do operador primário pelo secundário por tal não estar contido no artigo 16º da Lei nº 58/90.*

./.

9201



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

*"Efectivamente, não faria, de facto, qualquer sentido, que a violação 'mais grave' do artº 16º ficasse impune.*

*"Não é este certamente o pensamento do legislador, nem tão pouco o espírito da Lei.*

*"Não existindo qualquer outra disposição na Lei do regime de Actividade de Televisão relativa aos direitos exclusivos dos radiodifusores, apenas do artº 16º nº 2 pode resultar a especificação das obrigações quer do operador primário, quer do operador secundário.*

*"Assim, o artº 51º da Lei nº 58/90 pune na sua alínea b) toda e qualquer violação do artº 16º, incluindo, portanto, a violação pelo operador secundário do direito exclusivo do operador primário.*

*"Aliás, esta interpretação (que outra não teria aliás qualquer consistência jurídica...) de que o artº 16º nº 2 da Lei nº 58/90 contém dois tipos de obrigações, uma para o radiodifusor titular do exclusivo e outra para os restantes radiodifusores, surge expressa no Parecer da Procuradoria Geral da República nº 17/93-C, na parte que passamos a transcrever:*

*"Nos termos do artº 16º nº 2 da Lei nº 58/90 de 7 de Setembro, que aprovou o Regime da Actividade de Televisão, os operadores que obtenham direitos exclusivos para a transmissão de eventos susceptíveis de larga audiência, devem colocar breves sínteses dos mesmos, de natureza informativa, à disposição de todos os serviços televisivos interessados na sua cobertura, sem prejuízo da contrapartida correspondente;*

*"O modo de compatibilizar os direitos do titular do 'exclusivo' (operador primário) com os dos operadores secundários encontra-se estabelecido no nº 2 do artigo 16º da Lei nº 58/90, pelo que estes não podem transmitir imagens do espectáculo que, porventura, hajam recolhido'.*

*"27. Também nos termos do artigo 31º da Lei nº 58/90 é proibido o patrocínio de programas difundidos através da televisão, quando respeite a telejornais e programas de informação política, atribuindo a lei, no artigo 52º nº 2 do mesmo diploma competência à Alta Autoridade para a Comunicação Social para participar a infracção ao Gabinete de Apoio à Imprensa.*

**"Conclusão:**

*"Face ao exposto, requer-se a V. Exa. que sejam tomadas as medidas adequadas à protecção dos direitos exclusivos da RTP repetida e frequentemente violados pela SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A..*

*"Solicita-se, ainda, nos termos do já expresso nos anteriores números 26 e 27 que o digníssimo Órgão a que V. Exa. preside participe ao*

./.

5282



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

*Gabinete de Apoio à Imprensa a violação pela SIC dos artigos 16º e 31º da Lei 58/90 de 7 de Setembro.*

**I.2 - Instada a pronunciar-se sobre as acusações da RTP, a SIC informou a AACS nos seguintes termos:**

*"1. Quanto à violação do nº 2 do Artº 16º da Lei de Televisão, é evidente que o mesmo prevê apenas uma contra-ordenação dos operadores principais, já que é a estes que se impõe uma obrigação.*

*"A AACS já se pronunciou, e bem, a este respeito, pelo que só acrescentariamos que as eventuais violações de alegados direitos exclusivos são matéria de direito civil cuja declaração é da competência própria dos tribunais judiciais.*

*"A entender-se como abusivamente o faz a RTP, haveria claramente usurpação da função judicial.*

*"2. Quanto à queixa concretamente apresentada, devemos salientar que foi celebrado um acordo integralmente cumprido e consubstanciado nos documentos.*

*"De facto, devemos salientar que uma das condições impostas pela RTP e que a SIC se viu obrigada aceitar, consta do doc. 2 (doc. 8 junto pela requerente) que, na sua alínea f) refere o seguinte:*

*"O não respeito das condições de cedência ou qualquer violação aos direitos exclusivos da RTP às imagens do Mundial de Futebol será causa bastante para pôr termo ao presente acordo.*

*"Ora, a RTP não pôs termo ao acordo celebrado, nem no decurso do Mundial, nem durante a vigência do contrato, tendo este sido integralmente cumprido, inclusivamente com o pagamento integral e antecipado do preço das imagens por parte da SIC.*

*"3. Assim, se se tivesse verificado violação do acordo ou de direitos exclusivos, a RTP teria posto termo ao acordo, designadamente recusando-se a entregar as cassettes com as imagens, o que continuou a fazer, diariamente, até ao final do Mundial.*

*"Ou seja e em conclusão, se a RTP não pôs termo ao acordo é porque aceitou que a SIC o cumpriu.*

*"4. Finalmente, e apenas quanto à questão da programação devemos afirmar que o respeito pelos direitos exclusivos de imagens de eventos é distinta do problema da inserção das tais imagens em programação específica ou regular dos operadores secundários.*

*"Com a celebração do acordo, a SIC passou a inserir as imagens*

./.

1283



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

*nos seus programas regulares de informação, todavia, constituiu-se uma rúbrica dentro desses programas designada 'Diário do Mundial', o que cabe integralmente no direito que tem de proceder livremente à paginação desses programas.*

*"Todavia, e independentemente da SIC ter passado a inserir as imagens em causa nos seus programas regulares de informação, o certo é que a Lei Portuguesa contém uma disposição que não pode ser revogada por acordos como os que constituem as regras de 'ACESSO DOS NÃO MEMBROS DA UER AOS PROGRAMAS DESPORTIVOS DA EUROVISÃO'.*

*"Trata-se do Artº 15º da Lei nº 58/90 que consagra expressamente no nº 2 que 'o exercício da actividade de televisão é independente em matéria de programação, salvo nos casos previstos na presente Lei, e a Administração Pública ou qualquer outro órgão de soberania, com excepção dos tribunais, não podem impedir ou condicionar a difusão de quaisquer programas'.*

*"Como é evidente, a imposição feita pela UER ou pela RTP à SIC, no sentido de que as imagens dos eventos desportivos exclusivos daquelas entidades, não podem ser programadas de forma livre e independente, e só podem ser integrados em programas regulares de informação, viola o nº 2 do Artº 15º da Lei de Televisão e, por essa via, o direito de acesso às breves sínteses de natureza informativa.*

*"Isto é, este direito não pode estar limitado por uma programação imposta pelos operadores principais, ou qualquer outra entidade, sob pena de estes estarem a impedir ou condicionar a difusão de programas, violando o princípio legal da independência da programação.*

*"Assim, a regra da UER, meramente contratual, segundo a qual a RTP só cede imagens de programas desportivos de que tem exclusivo se as mesmas forem integradas em 'programas de informação geral regularmente programados' é ilegal, por violar os nºs 1 e 2 do Artº 15º da Lei de Televisão, designadamente, o princípio da independência de programação.*

*"Nestes termos, requiere-se que essa AACS se pronuncie no sentido de deliberar que a cedência onerosa de imagens de eventos em relação aos quais se constituíram direitos exclusivos de transmissão televisiva, nunca pode estar sujeita, condicionada ou limitada à obrigação da sua inclusão em determinada programação dos operadores secundários, podendo estes programar aquelas imagens livremente, quer inserindo-as nos programas que entenderem quer criando programas ou rúbricas específicas para o efeito, tudo ao abrigo do disposto no nº 2 do Artº 15º da Lei de Televisão - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DA PROGRAMAÇÃO. "*

.I.

4264



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

### II - QUESTÃO

II.1 - A Radiotelevisão Portuguesa, S.A. apresentou, junto desta Alta Autoridade, um requerimento nos termos do qual solicita, ao abrigo do artº 4º nº 1, alínea I) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que "... sejam tomadas as medidas adequadas à protecção dos direitos exclusivos da RTP repetida e frequentemente violados pela SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA,....".

E ainda que, seja participado ao Gabinete de Apoio à Imprensa "... a violação pela SIC dos artigos 16º e 31º da Lei nº 58/90 de 07 de Setembro".

Fundamenta o seu pedido, em síntese, nos seguintes argumentos,

a) - a RTP é membro activo da UER - Union Européenne de Radiodiffusion em Portugal, entidade que adquiriu à FIFA - Federation International Football Association os direitos exclusivos de transmissão televisiva do Campeonato do Mundo de Futebol 1994, de que foi organizadora;

b) - Em razão da sua qualidade de membro activo da UER a RTP é detentora, por via do contrato que celebrou com aquela, dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para o território português;

c) - No dia 18 de Junho a SIC começou a transmitir um conjunto de imagens e reportagens dos jogos do Mundial de Futebol de 1994 que denominou "Diário do Mundial", usando para o efeito imagens que não foram fornecidas pela RTP;

d) - O "Diário do Mundial" tinha um genérico próprio, no princípio e fim da emissão, surgiu no fim dos jornais, tinha uma extensão na ordem dos 15 minutos, o conteúdo era exclusivamente dedicado ao Mundial de Futebol e era patrocinado pela "Nova Rede";

e) - Depois de 22 de Junho de 1994 a RTP começou a ceder, diariamente à SIC imagens dos golos do Mundial de Futebol;

f) - Porém, além destas imagens, a SIC exibiu também outras imagens dos jogos e dos golos do Mundial de Futebol que não haviam sido cedidas pela RTP;

g) - Não foi esta a primeira vez que a SIC agiu de forma semelhante.

Considera assim que se verificou violação dos seus direitos de exclusivo, nos termos conjugados dos artºs 16º e 51º al. b) da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, e da proibição de patrocínio de telejornais constante do

./.

9785



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

artº 31º da mesma Lei.

**II.2 -** Convidada a pronunciar-se sobre esta matéria, veio a SIC dizer, em resumo, que,

a) - A apreciação de eventuais violações de direitos exclusivos é matéria da competência dos tribunais comuns, sendo a AACS incompetente para se pronunciar sobre esta matéria;

b) - O artº 16º da Lei nº 58/90 respeita apenas a operadores primários, que no caso em apreço foi a RTP, sendo portanto inaplicável aos operadores secundários;

c) - A cedência das referidas imagens por parte da RTP, teve por base um acordo celebrado entre esta e a SIC, nos termos do qual poderia a RTP pôr termo ao mesmo no caso de se verificar o "*... não respeito das condições de cedência ou qualquer direito aos exclusivos da RTP...*";

d) - A RTP não pôs termo ao contrato significando com tal atitude que não considerava ter havido qualquer lesão dos seus direitos;

e) - A constituição de um rubrica denominada "Diário do Mundial" resulta da garantia constante do artº 15º da Lei nº 58/90, nos termos da qual o exercício da actividade de televisão é independente em matéria de programação. Não podendo portanto ser imposto à SIC qualquer impedimento ou condicionamento na difusão de quaisquer programas.

Termina requerendo que a AACS "*... se pronuncie no sentido de deliberar que a cedência onerosa de imagens de eventos em relação aos quais se constituíram direitos exclusivos de transmissão televisiva, nunca pode estar sujeita, condicionada ou limitada à obrigação da sua inclusão em determinada programação dos operadores secundários, podendo estes programar aquelas imagens livremente, quer inserindo-as nos programas que entenderem, quer criando programas ou rubricas específicas para o efeito...*".

Quer a Radiotelevisão Portuguesa, SA, quer a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, SA, juntaram documentação diversa, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

### **III - ANÁLISE**

**III.1 -** A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar, a título gracioso, a queixa em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, nos termos da alínea l) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

./.

9276



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 9 -

Conforme ficou já abundantemente demonstrado no Parecer nº 17/93 da Procuradoria-Geral da República, para o qual, com a devida vénia, se remete, é legalmente admissível, no exercício do direito ao espectáculo, a celebração de contratos cujo objecto é a alienação, total ou parcial, em regime de exclusividade, ou não, dos direitos de recolha e transmissão de imagens referentes a acontecimentos do interesse público, em relação aos quais a referida alienação não se encontre vedada.

O titular originário desses direitos será o organizador do espectáculo.

Estão nestas condições os jogos de futebol realizados no âmbito do Campeonato do Mundo de Futebol 1994, sendo o correspondente direito ao espectáculo passível de ser exercido pela entidade organizadora do mesmo, a FIFA - Federation Internationale de Football Association.

No âmbito deste seu direito, procedeu a FIFA à alienação dos direitos de radiodifusão dos referidos espectáculos a diversas Uniões compostas por organismos de radiodifusão, entre as quais a UER.

Entre outros foram alienados os direitos exclusivos de transmitir, para um grupo de países, entre os quais Portugal, as cerimónias oficiais de abertura e encerramento, bem como todos os desafios da final da Taça do Mundo da FIFA, de 1994, por meio de qualquer sistema de televisão, total ou parcialmente e por um número ilimitado de vezes.

O contrato tem um limite temporal de 90 dias contados após o dia da cerimónia de encerramento da Taça.

Nos termos do referido contrato a UER poderia ceder estes direitos a terceiros, incluindo empresas de radiodifusão não membros da UER.

É portanto possível considerar que a cessão dos direitos de transmissão por parte da UER a empresas de radiodifusão pressupunha um prévio acordo entre ambos, não operando automaticamente apenas pelo simples facto de um determinado operador de televisão ser membro da UER.

A RTP invoca a sua condição de membro activo da UER para daí concluir que estes direitos lhe haviam sido cedidos. Porém não prova que assim tivesse sido uma vez que não junta qualquer documento do qual resulte que, prévia ou posteriormente à celebração do citado contrato, houvesse acordado com a UER a referida cessão.

No entanto, tudo leva a crer que assim terá sido, na medida em que é do conhecimento público o facto de ter a RTP transmitido na integra os referidos espectáculos.

Do exposto resulta que a RTP detem uma posição de operador primário na relação que venha a estabelecer com outros operadores de televi-

./.

9287



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 10 -

são interessados na radiodifusão do espectáculo.

Por outro lado, resulta do nº 2 do artº 16º da Lei nº 58/90 que "os operadores que obtenham direitos exclusivos para a transmissão de eventos... susceptíveis de larga audiência, devem colocar breves sínteses dos mesmos, de natureza informativa, à disposição de todos os serviços televisivos interessados na sua cobertura, sem prejuízo da contrapartida correspondente".

Visa-se com este normativo acautelar e garantir o exercício do direito de informação, constitucionalmente consagrado, por parte destes operadores de televisão.

É discutível se o conceito de "contrapartida correspondente" contido no citado normativo inclui uma vertente economicista que faça apelo ao valor de mercado entendendo-se este como o valor que o detentor do exclusivo poderia obter pela sua livre negociação, ou se, pelo contrário, se trata apenas de repartir por todos os interessados os custos inerentes à obtenção das imagens em causa.

Propendemos para esta última solução, uma vez que o que está em causa é o exercício de um direito fundamental que não deve ser restringido ou onerado para além do estritamente necessário.

Porém, esta questão ultrapassa a competência da AACS que não deve imiscuir-se nos negócios celebrados entre as partes a menos que seja para tal expressamente mandatada (por exemplo através do recurso ao mecanismo da arbitragem para o qual já anteriormente se manifestou disponível).

Assim a Alta Autoridade para a Comunicação Social poderia ser chamada a intervir no caso de ter sido vedado à SIC o acesso às sínteses informativas a que a Lei se refere mas não para dirimir ou interpretar os contratos celebrados entre as partes sob pena de invadir o âmbito das competências judiciais.

Não deve portanto conhecer dos termos e cumprimento, ou eventual incumprimento, do contrato celebrado entre a RTP e a SIC para transmissão dos referidos resumos noticiosos, mas apenas verificar se o direito à informação foi exercido nos termos do citado artº 16º nº 2.

Quanto a essa matéria há a distinguir duas fases: uma primeira que tem início no momento em que o espectáculo começa - Cerimónia inaugural do Mundial 94 - e termo no dia 22 de Junho de 1994.

E uma segunda, com início nesta data e termo 90 dias após a realização da cerimónia de encerramento do Mundial 94.

Temos de considerar que o procedimento da RTP ao não ceder a

./.

9288



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 11 -

síntese informativa sem que existisse um prévio acordo é susceptível de consubstanciar uma violação do Direito à Informação, pois o nível de exigências formulado para tal acordo prévio pode, em muitos casos, tornar inútil o conteúdo deste mesmo direito. E neste caso tal poderia ter sucedido na medida em que, por exemplo, deixa de ter interesse informativo uma notícia da cerimónia inaugural transmitida muito depois do início dos jogos.

Por outro lado, a SIC, em clara violação do exclusivo da RTP obteve noutras fontes imagens que transmitiu. Esta é no entanto uma questão em relação à qual a AACCS não se deve pronunciar pelos motivos já expostos.

**III.2** - A segunda questão que somos chamados a apreciar relaciona-se com a inclusão, ou não de patrocínios publicitários em telejornais, com a consequente violação do disposto no artº 31º da Lei nº 58/90.

Cabe em primeiro lugar referir que a expressão "síntese de natureza informativa" não implica que essa natureza informativa só possa ser apresentada em telejornal.

Com efeito, a natureza informativa de uma determinada notícia pode estar relacionada com diversos aspectos da vida social sendo melhor enquadrada em programação que especificamente lhe diga respeito.

Assim, as sínteses desportivas poderão ser incluídas num programa de desporto, as culturais num programa cultural, etc. sem que percam a sua natureza informativa, que não se limita à exibição em telejornal.

Há, portanto, que verificar se, no caso concreto, o "Diário do Mundial" constituiu, ou não, parte integrante do telejornal da SIC, denominado "Jornal da Noite".

Parece-nos que não, na medida em que é a própria queixosa quem refere que *"O 'Diário do Mundial' tinha um genérico próprio, no princípio e no fim da emissão, surgiu no fim dos jornais, tinha uma extensão da ordem dos 15 minutos, o conteúdo era exclusivamente dedicado ao Mundial de Futebol..."*.

Seria portanto um programa autónomo, não bastando a proximidade temporal da sua exibição com o "Jornal da Noite" para que pudéssemos considerar tratar-se de um único programa.

Estaríamos portanto no âmbito da liberdade de programação reconhecida aos operadores de televisão nos termos do artº 15º da Lei nº 58/90, e nada haveria a censurar à actuação da SIC neste domínio.

Poder-se-ia, eventualmente, ter verificado uma quebra das condições contratuais estabelecidas entre esta e a RTP para emissão da referida programação, mas, mais uma vez estaríamos fora da competência de apreciação da AACCS.

./.

92/89



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 12 -

### IV - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, relativamente a uma queixa da RTP contra a SIC, por violação dos direitos exclusivos de transmissão dos jogos do Campeonato Mundial de Futebol de 1994 (nº 2 do artº 16º da Lei nº 58/90) e, ainda, do disposto no artigo 31º (Restrições ao Patrocínio) da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, delibera:

1 - Não se pronunciar sobre a queixa apresentada pela RTP, contra a SIC, por violação de direitos exclusivos de transmissão, na medida em que tal corresponderia a uma ingerência na actividade judicial, proibida por lei.

2 - Não se pronunciar também sobre a eventual violação do disposto no artº 31º (Restrições ao Patrocínio) da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, em face da insuficiência dos elementos de prova carreados para o processo.

3 - Sublinhar que o conteúdo do direito à informação não deve ser prejudicado, no caso da aquisição de direitos exclusivos, pelo volume das exigências negociais respeitantes à difusão, pelos operadores secundários, das sínteses informativas previstas na lei.

***Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro e Beltrão de Carvalho, e contra de Torquato da Luz.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 28 de Junho de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM